

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**RESOLUÇÃO Nº 682, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021**

Normatiza o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), aprovado pela Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008, quanto à composição de vagas de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes no Plenário do CFN.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 407ª Reunião Plenária Ordinária, realizada por videoconferência, no dia 8 de fevereiro de 2021; CONSIDERANDO a previsão no art. 4º da Lei nº 6.583/78 de que o Conselho Federal de Nutricionistas será constituído de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes, com mandato de 3 (três) anos, eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional; CONSIDERANDO a existência de Conselhos Regionais de Nutricionistas em número superior ao número de membros com assento no Conselho Federal, sendo em número de 10 atualmente; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para ocupação dos cargos de membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federal pelos representantes dos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a previsão no art. 9º, II, da Lei nº 6.583/78 de que compete ao Conselho Federal exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução das previsões legais e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; CONSIDERANDO a previsão no art. 7º da Lei nº 6.583/1978 de que o regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, o que deve ser feito primando pela razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e isonomia, prestigiando todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a previsão legal do art. 67, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que ao regulamentar a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas estabelece que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal, resolve:

Art. 1º Respeitando o que reza o Art. 15 da Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008, cada Chapa poderá indicar candidatos para ocupar apenas uma vaga de Conselheiro Federal Efetivo e uma vaga de Conselheiro Federal Suplente em cada mandato, sendo vedado que um Conselho Regional ocupe, em um mesmo mandato, mais de uma vaga de Conselheiro Federal Efetivo e Suplente.

Art. 2º Como o número de Conselhos Regionais de Nutricionistas é superior ao número de vagas de Conselheiros Federais, as vagas de Conselheiros Federais Efetivos e as respectivas vagas de Conselheiros Federais Suplentes serão distribuídas, na composição das chapas, em regime de rodízio, entre os candidatos das jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas. § 1º Nas eleições do ano de 2021, não participarão do rodízio, os representantes da jurisdição dos Conselhos Regionais, que ocuparam apenas uma vaga na composição do Plenário do Conselho Federal, a partir da instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10) pela Resolução CFN nº 425, de 25 de setembro de 2008. § 2º Para ocupação das vagas remanescentes do CFN, em obediência ao inciso II, do art. 9º da Lei nº 6.583/78, a distribuição das vagas para a composição do Plenário do CFN, os representantes das Chapas deverão respeitar o critério de número de profissionais registrados em cada Conselho Regional, de representatividade territorial com base na quantidade de estados cujo respectivo Conselho Regional tenha jurisdição, por fim, de antiguidade baseando na data de criação do respectivo Conselho Regional, nesta ordem, tendo preferência os Conselhos com maior número de profissionais registrados, com maior número de Estados sob sua jurisdição, e mais antigos, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando, a partir de então, revogado o artigo 7º da Resolução CFN nº 398, de 22 de janeiro de 2007.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 30.247, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Revoga a Resolução Normativa nº 272 de 23 de agosto de 2018 que dispõe sobre procedimentos orçamentários, contábeis e de prestação de contas a serem adotados pelos Conselhos Federal e Regionais de Química e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, nos termos do seu artigo 8º, alínea "f", em conformidade com Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020 e da Decisão Normativa TCU nº 187, de 9 de setembro de 2020 e conforme as mudanças trazidas pelo Tribunal de Contas da União no tocante a dinâmica de elaboração, e disponibilização da prestação anual de contas, com destaque para a modernização dos instrumentos de controle, através do Colegiado do CFQ, na Reunião Plenária nº 641 realizada no dia 18 de dezembro de 2020 - Reunião Via Videoconferência, deliberou por revogar a Resolução Normativa nº 272 de 23/08/2018.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO**DELIBERAÇÃO Nº 7 - CRF/MA, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

Regulamenta no âmbito do CRF/MA o Plantão Fiscal a ser realizado com o fim de otimizar as inspeções aos estabelecimentos farmacêuticos, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária datada em 21 de janeiro de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o verbete da Súmula nº 413 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência Administrativa, os quais norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO que consta no § 1º do Art. 15 da Lei Federal nº 5.991/73 que "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do Estabelecimento.";

CONSIDERANDO o teor do inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 13.021/14, no qual coloca: "Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, e ter a presença do farmacêutico durante todo horário de funcionamento";

CONSIDERANDO o que consta no inciso IV do Art. 4º da Resolução CFF Nº 648/17;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 2º, inciso X c/c o Art. 9º, incisos II, todos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão;

E CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental ao ser humano, preconizado pela Constituição Federal de 1988, devendo os Órgãos Estatais prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, como dispõe o Artigo 1º da Lei Federal nº 8.080/90, delibera:

Artigo 1º - Fica regulamentado no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA o Plantão do Farmacêutico Fiscal.

Artigo 2º - O Plantão Fiscal, realizado pelo Farmacêutico Fiscal do Conselho Regional de Farmácia no Estado do Maranhão, obedecerá a pontuação mínima estabelecida em ANEXO, de acordo com a complexidade da inspeção, podendo ser realizada durante os dias úteis da semana, sábados, domingos, pontos facultativos e feriados, bem como no decurso dos períodos diurno e/ou noturno.

§ 1º - A pontuação total é obtida com a soma do número de estabelecimentos inspecionados e seu respectivo valor em pontos, sendo base para parâmetros o tipo de estabelecimento, dia da semana e período fiscalizado.

§ 2º - A cada Ficha de Verificação do Exercício Profissional (FVEP) aplicada, soma-se 02 (dois) pontos no resultado final, conforme já resta previsto em Resolução do CFF.

§ 3º - O Farmacêutico Fiscal pra receber o benefício da compensação, deverá alcançar a pontuação mínima de 15 (quinze) pontos em fiscalização noturna e 20 (vinte) pontos em fiscalizações de final de semana, feriados ou pontos facultativos.

§ 4º - Caso o Farmacêutico-Fiscal, por algum imprevisto, não venha a atingir a pontuação mínima, desde que autorizado pelo Departamento de Fiscalização e aprovada pelo Coordenador da Fiscalização ou pelo Vice-Presidente do CRF/MA, poderá complementar com outra fiscalização equivalente a iniciada para atingir a pontuação mínima.

Artigo 3º - Os plantões serão realizados conforme escala pré-definida pelo Departamento de Fiscalização e aprovada pelo respectivo coordenador ou pelo Vice-Presidente do CRF/MA, em até 4 (quatro) plantões por mês, em caráter facultativo, de acordo com ordem de serviço específica.

Artigo 4º - Fica instituído o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) de compensação para cada exercício de plantão do Farmacêutico Fiscal, sendo a quantidade de 04 (quatro) o número máximo por fiscal/mês.

§1º - A compensação não integrará a remuneração do farmacêutico fiscal, não podendo ser incorporada para efeitos consecutivos sob hipótese alguma.

§2º - O farmacêutico fiscal poderá escolher entre o recebimento do valor do plantão fiscal ou a compensação com a folga.

Artigo 5º - A título comprobatório para o pagamento da compensação, deverá o Farmacêutico-Fiscal apresentar relatório específico de fiscalização do plantão fiscal, com critérios a serem definidos pela Coordenação do setor, ao término de cada etapa, e entregar no Departamento de Fiscalização devidamente protocolado para fazer jus ao valor descrito no caput do artigo anterior.

Artigo 6º - A realização da fiscalização do plantão fiscal só é válida para os municípios que contemplem a Assistência Plena, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Deliberação do CRF-MA.

Artigo 7º - Esta Deliberação entra em vigor em 22.01.2021, após a devida análise e aprovação do seu teor pelo Plenário do CRF/MA, tendo vigência de 6 (seis) meses, em caráter experimental, findando a 22.07.2021, período após o qual será realizada uma avaliação de produtividade e viabilidade financeira dos plantões fiscais pela Diretoria para que, em sendo conveniente e oportuno, seja novamente submetida à Plenária deliberação para os meses vindouros.

GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do Conselho

ANEXO I

QUADRO DE PONTUAÇÃO POR ESTABELECIMENTO

TIPO DE ESTABELECIMENTO	PONTOS
Farmácia / Drogaria	01
Farmácia Hospitalar	03
Distribuidora / Transportadora / Importadora	02
Lab. Análises Clínicas/Postos de Coleta	02
Indústrias	02
Outros	02

Obs 1: A pontuação total é obtida com a soma do número de estabelecimentos inspecionados de acordo com o tipo de estabelecimento e seu respectivo valor em pontos.

Obs 2: A cada ficha de verificação do exercício profissional aplicada, soma-se 02(dois) pontos no resultado final.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**RESOLUÇÃO CRMV-DF Nº 20, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021**

Fixa os valores do jeton para os Conselheiros membros do CRMV-DF e altera o Art. 2º da Portaria CRMV-DF nº 10, de 27 de março de 2013.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 alíneas "a", "i" e "j" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, e: CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas a normatizarem a concessão de diárias, jetons e auxílio representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais, CONSIDERANDO o disposto § 1º do art. 1º, da Resolução do CFMV nº 1217, de 27 de junho de 2018, CONSIDERANDO a deliberação da CCXX Sessão Plenária Ordinária do CRMV-DF, realizada em 26 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria CRMV-DF nº 10/2013, de 27 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Fixar o valor do jeton para os Conselheiros membros do CRMV-DF no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO BORGES LUSTOSA
Presidente do Conselho
Em exercício

EMANOEL ELZO LEAL DE BARROS
Secretário-Geral

